



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0012429-31.2014.815.2001.

ORIGEM: 16.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Tércio Chaves de Mora – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: GEAP Autogestão em Saúde.

ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PB nº 128.341 – Suplementar).

APELADO: Ana Paula Gonçalves Roland.

ADVOGADO: Renata Pessoa Donato Mendes (OAB/PB nº 11.998).

EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COM DUAS INSCRIÇÕES DIVERSAS. ADIMPLÊNCIA QUANTO AO CONTRATO DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO CONTRATO DE ADESÃO DO FILHO DA AUTORA. COBRANÇA DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REFERENTE AO CONTRATO DE ADESÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DEMONSTRADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. “Conforme a recente e abalizada Jurisprudência do STJ, “a inscrição no cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral” (STJ, AgRg no REsp 1081404/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, 04/12/2008).

2. Apelação conhecida e provida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0012429-31.2014.815.2001, em que figuram como Apelante GEAP Auto Gestão em Saúde, e como Apelada Ana Paula Gonçalves Roland.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento para reformar a Sentença e julgar improcedente o pedido.**

VOTO.

GEAP Autogestão em Saúde interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 16.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 156/161, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em face dela ajuizada por **Ana Paula Gonçalves Roland**, que rejeitou a prejudicial de prescrição, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da dívida que ensejou a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito no valor de R\$ 470,78, e condená-la à devolução do numerário, de forma simples, e ao pagamento de indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 5.000, e das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados no

percentual de 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as Partes, sendo no percentual de 80% em seu desfavor, e no percentual de 20%, em desfavor da Autora, ora Recorrida.

Em suas razões, f. 164/170, sustentou que o valor cobrado à Apelada refere-se à dívida originada de três parcelas, vencidas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, correspondentes à adesão do seu filho, Robinson Samuel Gonçalves Faceta, na condição de beneficiário familiar do Plano de Saúde, ocorrida em 26 de junho de 2009.

Ressaltou que tal dívida não corresponde ao Contrato nº 579897, que se refere à inscrição da Recorrida no Plano de Saúde, mas à adesão do seu filho no Plano, inscrito sob o n.º 789890, pelo que sustentou a legalidade da cobrança, e a licitude da inscrição do nome da devedora nos cadastros de restrição ao crédito.

Requeru o provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Nas Contrarrazões, f. 175, a Apelada, esclarecendo a inexistência de qualquer acréscimo de fundamento ao que já fora exposto na Inicial, pugnou pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o seu preparo foi recolhido, f. 172, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Na Inicial, a Autora, ora Apelada, sustenta que, em maio de 2013, tentou realizar a compra de um imóvel, e que não foi possível finalizar tal negociação, tendo em vista que o seu nome estaria inscrito na SERASA, referente a uma dívida no valor de R\$ 274,09, anotada pela GEAP, em 21/12/2009, originada no Contrato de n.º 579897.

A Empresa Ré, ora Apelante, por sua vez, sustenta que a inscrição foi realizada em decorrência da existência de dívida no valor daqueles R\$ 274,09, decorrente do Contrato de Adesão, Inscrição n.º 789890, e não da Inscrição de n.º 579897, como alegado pela Recorrida, e decidido pelo Juízo.

Infere-se dos autos, que a Autora Apelada, é beneficiária do Plano de Saúde GEAPSAÚDE II, inscrita sob o n.º 579897, perante a Ré Apelante, desde a data 24/4/2004, consoante se extrai do documento de f. 48/49 e, cinco anos após, em 26/6/2009, realizou a adesão do seu filho, Robinson Samuel Gonçalves Faceta, na condição de beneficiário, cuja inscrição recebeu o n.º 789890, Contrato de Adesão, f. 53/66.

Resta demonstrado que houve a inserção do nome da Apelada nos cadastros da SERASA de uma dívida no valor de R\$ 274,09, encaminhada pela Recorrida em **21/12/2009**, f. 12.

No entanto, extrai-se do documento de f. 16, emitido pela própria SERASA, que tal dívida é originada do Contrato de Adesão n.º 789890, e não do Contrato n.º 579897, de cuja inscrição, ressalte-se, a Apelada foi previamente notificada pela Recorrente,

conforme se verifica do AR de f. 47, que foi por ela, Recorrente, assinado de próprio punho.

A Declaração de f. 13 emitida pela Recorrente em 8/3/2013, noticia que a Recorrida está em dia com suas contribuições e parcelamentos, especifica e restritamente, quanto à inscrição n.º 579897, não fazendo qualquer menção à de n.º 789890.

A Declaração de f. 15 emitida pela SERASA em 27/8/2013, narra a inexistência de anotações em nome da Recorrida, junto à Agência de Saúde, sem também fazer qualquer referência à inscrição de n.º 789890, mas somente à de n.º 579897.

Em contrapartida, verifica-se que a Apelada realizou o pagamento do valor de R\$ 470,78, montante correspondente às três parcelas de outubro, novembro e dezembro/2009, referentes à inscrição de n.º 789890, acrescido dos encargos pelo atraso, somente em **16/3/2013**, conforme se verifica do boleto de f. 17, em data bem posterior à anotação.

Considerando que a inscrição do nome da Apelada ocorreu em data bem anterior à data do pagamento da dívida, e que a prova documental corrobora com o entendimento de que a adimplência era apenas com relação ao Contrato de n.º **579897**, e não quanto ao Contrato de n.º **789890**, que, repita-se, foi o que deu origem à anotação, conclui-se, indubitavelmente, que a dívida de R\$ 274,09 (atualizada em R\$ 470,78) existia, e que a Recorrida foi previamente notificada da inscrição do seu nome, não havendo, por conseguinte, conduta ilícita a ser atribuída à Apelante, eis que não restou demonstrada qualquer falha na prestação de seu serviço que contribuisse para a ocorrência das lesões extrapatrimoniais alegadas, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Isso posto, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido e, por conseguinte, inverte o ônus da sucumbência para condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 1.000,00, suspendendo o seu pagamento por força do art. 98, § 3º, do CPC, por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado
Relator

